

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10768.024755/96-42
Recurso nº : 122.531
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : REAL ENGENHARIA VITÓRIA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000

RESOLUÇÃO Nº 105-01.103

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL ENGENHARIA VITÓRIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ~~MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA~~, ~~NILTON PÊSS~~ e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.024755/96-42
Resolução nº : 105-01.103
Recurso nº : 122.531
Recorrente : REAL ENGENHARIA VITÓRIA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de auto de infração (fls. 01/04), lavrado contra a empresa supra qualificada, que exigiu o recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Segundo o Termo de Verificação, às fls. 05/06, a Fiscalização apurou que a empresa em epígrafe teria cometido as seguintes infrações:

1) deixou de oferecer à tributação o valor de Cr\$ 18.355.233,67 referente aos rendimentos do Fundo de Aplicação Financeira do Banco Bradesco comprovado mediante pesquisa no Livro Razão (fls. 21 a 31) e extratos bancários do Banco Bradesco S/A (fls. 11 a 20) e planilha apresentada pela recorrente (fls. 9/10);

2) deixou de contabilizar como receita o valor de Cr\$ 212.622,90 referente a NF nº 022, de 03/10/91, tendo em vista que contabilizou a referida nota-fiscal pelo valor líquido de Cr\$ 6.874.807,40, comprovado mediante análise do Livro Razão (fls. 44/53), cópia da nota-fiscal (fls. 42) e planilha apresentada pela recorrente;

3) ~~no que se refere à nota-fiscal acima, deixou de contabilizar também~~ o valor IR a compensar;

4) Ainda quanto à nota-fiscal em epígrafe (serviços prestados à Nova Cidade Shopping Center S/A), contabilizou indevidamente o valor de 5.743.897,50, conforme lançamentos no Livro Razão (fls. 39) e planilha apresentada pela recorrente (fls. 41).

Conseqüentemente, a Fiscalização realizou lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda na Fonte consubstanciado no auto de infração de fls. 01/04, reduzindo o valor da restituição do IR, através do FORMAF (Formulário de Malha Fonte).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.024755/96-42
Resolução nº : 105-01.103

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva de fls. 70/75, alegando, em síntese, que, no que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, teria cometido um erro quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos resultante de ter apresentado o Anexo 4 (base de cálculo negativa de exercícios anteriores), em branco. Para demonstrar seu equívoco, alegou ter anexado aos autos um Anexo que demonstraria que uma vez transportado o lucro líquido antes da contribuição social (item 01, quadro 03, Anexo 4), apurar-se-ia o valor de Cr\$ 1.284.811.184. Assim, continua, a base de cálculo da CSSL, após ajuste do lucro líquido, passaria a ser negativa na ordem de Cr\$ 38.118.715.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, a contribuinte reexpendeu o argumento utilizado para a CSSL, alegando, ainda, que, depois de feita a compensação da base negativa de períodos anteriores, corrigida monetariamente (item 17, quadro 4, Anexo 4), no valor de Cr\$ 1.575.196.124, verificar-se-ia que a base de cálculo do IRRF (item 18), teria sido negativa na ordem de Cr\$ 304.033.541.

Sobre os demais itens do auto de infração (nota-fiscal nº 022), referente a serviços prestados à Nova Cidade Shopping Center S/A, a contribuinte não fez qualquer menção.

A decisão monocrática, por sua vez, deu provimento parcial à impugnação supra para reduzir a multa de ofício em conformidade com o art. 44 da Lei nº 9.430/96. Outrossim, manteve a exigência principal, conforme se verifica pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

"ART. 17 DO DECRETO 70.235/72 - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IRPJ - Não é admissível a retificação da declaração após iniciado o processo de lançamento de ofício.

HRT



3



RMJSCC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.024755/96-42
Resolução nº : 105-01.103

RETROATIVIDADE BENIGNA: REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – A Lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no art. 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07-01-97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE”

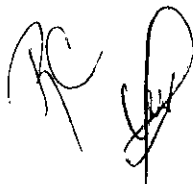
Regularmente intimada da decisão supra em 04 de setembro de 1998 (fls. 84, verso), a contribuinte protocolizou, em 02 de outubro do mesmo ano, peça recursal endereçada ao julgador singular (fls. 87/89), nos seguintes termos:

“Preliminarmente esclarece (...) que não se trata de retificação de declaração de rendimentos como pareceu à Autoridade Julgadora de 1ª instância, baseada numa informação equivocada da Suplicante.

Em realidade, o item ora questionado resultou de erro material na lavratura do Auto de Infração, isto porque a Autoridade revisora considerou, equivocadamente, como omitida ‘Receitas de Aplicações Financeiras – Fdo. Bradesco’, quando tal receita já havia sido devidamente reconhecida e contabilizada pela Suplicante, tendo, igualmente, sido devidamente oferecida à tributação conforme se comprova com a juntada de cópia do Razão Contábil (doc. Nº 02) e cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 (doc. nº 03).

~~Acredita a Suplicante que o Auto de Infração teria decorrido de equívoco no registro contábil da receita financeira que foi feito na sub-conta 4124010101-DC Corretora de Câmbio e Tit. Vlr. Mob. S/A, quando deveria tê-la feito na sub-conta 4124010001 – Rendimentos de Aplicações Financeiras – Bradesco. Esclareça-se, por oportuno que a receita foi devidamente contabilizada e consignada na competente declaração de rendimentos e, assim oferecida à tributação, não resultando, tal equívoco em prejuízo para o Fisco.~~

Ainda, anexou documentos de fls. 91/93 (cópia do Razão Analítico dos meses de maio e dezembro).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.024755/96-42
Resolução nº : 105-01.103

Quanto à exigência referente à nota-fiscal nº 022, novamente, não contestou a exação.

Requeru, assim, a revisão de ofício do lançamento com o cancelamento da tributação do valor de Cr\$ 18.355.233,67.

Às fls. 111 foi anexado comprovante de depósito recursal, no valor de R\$ 2.686,50 que, conforme consta de informação da CEF (fls. 128) teve seu processamento realizado em atraso porque a contribuinte somou equivocadamente as somas das parcelas contidas na guia (valor acrescido de R\$ 2,00).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.024755/96-42
Resolução nº : 105-01.103

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Tempestivo o recurso, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminarmente, cabe ressaltar que, quanto à exigência referente aos serviços prestados à empresa Nova Cidade Shopping Center S/A, relativa à nota-fiscal nº 22, a contribuinte não impugnou o lançamento nem dele recorreu. Assim, este item não faz parte do presente litígio devendo ser considerado matéria preclusa.

Por outro lado, no que se refere à falta de pagamento dos rendimentos do Fundo de Aplicação Financeira do Banco Bradesco, tenho para mim que os documentos apresentados pela contribuinte em fase de recurso voluntário devem ser analisados pela instância administrativa, em homenagem ao princípio da verdade material.

Ao meu ver, não cabe a linha de argumentação de algumas Câmaras, deste Egrégio Conselho de Contribuintes, de que os documentos apresentados após a impugnação não devem ser conhecidos por intempestivos (preclusão), pois este raciocínio desconsidera o fato de que somente se pode exigir do contribuinte tributo devido.

O processo administrativo é justamente a oportunidade oferecida ao contribuinte de apresentar provas que elidem o crédito tributário contra si imputado, poupando tanto à União quanto ao contribuinte, o dispêndio improficuo em longas querelas judiciais.

HRT



6



RMJSCC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.024755/96-42
Resolução nº : 105-01.103

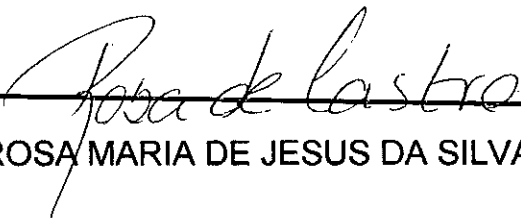
Assim, tenho para mim que é dever do julgador administrativo conhecer de tais provas, principalmente porque entendo plausível que a contribuinte somente tenha localizado seu suposto equívoco neste momento.

Por outro lado, ocorre que as cópias juntadas pela empresa não podem ser analisadas *per se*, pois se faz necessário verificar, junto à unidade de origem, a veracidade da escrita fiscal da Recorrente assim como o efetivo recolhimento da CSSLL.

Destarte, entendo deve ser o julgamento convertido em diligência, e o processo, remetido à origem para que a autoridade local verifique a autenticidade dos referidos documentos e a comprovação dos tributos incidentes assim como emita parecer conclusivo, sobre a veracidade dos argumentos levantados em fase recursal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO